PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 117/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4823/2025, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de avisos informativos sobre os riscos da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) em estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas no Município de Porto Velho".*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

"De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar **inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, *in verbis*:

> **Art. 42.** O **projeto de lei**, se aprovado, será enviado ao **Governador do Estado**, que, aquiescendo, o sancionará.
> **§ 1°** Se o **Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Ainda a Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 72** - Os **projetos de leis** aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao **Prefeito** que, aquiescendo, sancioná-los-á.
> **§ 1° - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo** ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á total** ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Nesse sentido, o veto é **político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.**

Logo, analisando os artigos do projeto de lei, chega-se à compreensão que o texto aprovado pela Câmara Municipal é inconstitucional por violação ao Princípio da Reserva Administrativa, núcleo central do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes (art. 2º CF; art. 7º; 39 CE/RO), incorrendo assim em **Inconstitucionalidade Formal.**

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 4B0374E0

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Consequente a isso o texto legislativo, cria para o Poder Executivo Municipal e iniciativa privada a **obrigatoriedade de confeccionar e afixar, em locais visíveis ao público, cartazes com texto e dimensões definidas pelo Legislativo por meio do PL, principalmente fiscalizar através de órgão competente do Executivo municipal.**

Desse modo, resta configurada a violação dos seguintes dispositivos da CE/RO e Lei Orgânica do Município de Porto Velho, vejamos:

> **CE/RO**
> **Art. 7°** São **Poderes do Estado**, independentes e harmônicos entre si, **o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**
> **Parágrafo único.** Salvo as exceções previstas nesta Constituição, **é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**
> …
> art. 39. (…)
> § 1° São de **iniciativa privativa do Governador do Estado as leis** que:
> …
> II - disponham sobre:
> …
> d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**
> **LOM/Porto Velho**
> Art. 4° - São **Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.**
> …
> Art. 65.
> …
> § 1º - São de **iniciativa privativa do Prefeito as leis** que disponham sobre:
> …
> IV - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Públic**a Municipal.

Conforme acima mencionado, o Projeto de Lei invade a competência do Poder Executivo tendo em vista que, o pleito adentra a seara da Administração Pública, da alçada exclusiva do Prefeito, quando impõe que a fiscalização, a confecção e afixação dos cartazes ficam a cargo do Executivo, violando sua prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quer determinar, bem como adentra na seara Privada, ferindo preceito constitucional, vejamos:

> Art. 174. Como **agente normativo e regulador da atividade econômica**, o **Estado** exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este **determinante** para o **setor público** e **indicativo** para o **setor privado**. (Vide Lei nº 13.874, de 2019).

No âmbito jurisprudencial, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem o seguinte entendimento:

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 4B0374E0

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

> **Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Ordinária n. 2.603/2019 do Município de Porto Velho. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal configurada.**
> Dos comandos normativos da lei impugnada, constata-se que ao elaborar a Lei Ordinária Municipal n. 2.603/2019, **o Legislativo Municipal autorizou a instalação de placas em logradouros públicos, próximo a áreas de risco ou de prática ao suicídio (art. 1º), como autorizou que pessoas físicas ou jurídicas** sejam patronas das respectivas placas, tendo em contrapartida, o direito de divulgar suas marcas nas próprias placas (art. 1º, inc. I), **configurando usurpação de competências do órgão da Administração Pública municipal, pois dispõe sobre a forma como determinada política pública será efetivada.**
> Referida lei cria atribuições, obrigações, para o Poder Executivo Municipal, atribuindo-lhe responsabilidades pelas instalações de placas patrocinadas por pessoas físicas ou jurídicas, em logradouros públicos ou em proximidades de áreas com risco de práticas suicidas. (destaquei).
> **Qualquer ato de interferência do Poder Legislativo na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, além de implicar em vício de iniciativa, implica também em violação ao princípio da separação dos poderes, contaminando o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal**. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800056- 45.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 14/10/2022.

Verifica-se ainda no referido projeto de lei, a imposição de sanções, ou seja, advertência e aplicação de multas em caso de descumprimento, e neste aspecto, ao criar uma obrigação com sanções, impôs o exercício de poder de polícia a Administração Pública, função típica do Poder Executivo.
Nesse sentido temos a seguinte decisão:

> REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE QUE TEM POR OBJETO A LEI Nº 2693/2022 DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, QUE **"DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE CARTAZES DE INCENTIVO À ADOÇÃO DE ANIMAIS EM PET SHOPS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS, LOJAS AGROPECUÁRIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES** NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. OCORRÊNCIA TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO ARTIGO 3º DA NORMA IMPUGNADA, QUE **AO IMPOR SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, IMPÕE TAMBÉM ATRIBUIÇÕES AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO, DISCIPLINANDO O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 2693/2022 DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 112, § 1º, II, D C/C ART . 145, VI, E ARTIGO 7º DA CERJ, JULGANDO-SE IMPROCEDENTE REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI IMPUGNADA.
> (TJ-RJ - ADI: 00791237620228190000 202200700357, Relator.: Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 26/06/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 28/06/2023)

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 4B0374E0

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Dessa forma, ao impor aplicação de sanções aos estabelecimentos/órgãos que descumprirem o disposto na legislação, o projeto de lei demandou o implemento de fiscalização por órgão integrante da estrutura do Poder Executivo, demonstrando clara intromissão do Poder legislativo em esfera afeta à reserva de Administração.

Importante dizer, que o Superior Tribunal Federal tem jurisprudência firmada pela inconstitucionalidade de norma legislativa que impõe prazo para regulamentação em relação às matérias afetas a sua iniciativa (ADI 179 – STF), dessa forma, vejamos entendimento do TJ-RO sobre o assunto:

> Declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Inconstitucionalidade formal. Lei de interesse local. Compatibilidade com as normas de outros entes federados sobre a matéria. Inconstitucionalidade Material. Prazo para regulamentar. Afronta à separação de poderes. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal ou estadual. **O STF possui firme jurisprudência no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais.** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800861-95.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/07/202

Ante o exposto, opinamos pelo **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4823/2025 EM RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, por Violação do Princípio da Separação dos Poderes e por não ter cumprido os requisitos Constitucionais ao Processo Legislativo Municipal.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 16 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 4B0374E0

Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 16/09/2025, 17:57:22

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 4B0374E0